

RESOLUÇÃO SPMA N° 19, de 21 de maio de 2020

“Institui o Núcleo de Conciliação Ambiental Municipal e define procedimentos para atendimento no âmbito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente”

RUY MANOEL ALVES DOS SANTOS, Secretário de Planejamento e Meio Ambiente - SPMA, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei Municipal nº 3.576, de 06 de outubro de 2009 adotou o Decreto Federal nº 6.514/08 como norma ambiental sancionadora em âmbito municipal;

Considerando que nos termos do Decreto Federal nº 6.514/08, a conciliação deve ser estimulada com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e

Considerando que o Decreto Federal nº 6.514/08 criou o Núcleo de Conciliação Ambiental com vista a estimular a conciliação para questões envolvendo infrações, multas e processos decorrentes de autuações ambientais; e

Considerando ainda que ao município compete editar normas sobre assuntos de seu peculiar interesse, além de suplementar os ditames estaduais e federais quando necessário, segundo o art. 30, I e II da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Núcleo de Conciliação Ambiental Municipal no âmbito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 2º. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental Municipal:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da Diretoria de Meio Ambiente;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Diretoria de Meio Ambiente.

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.

Art. 3º. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 2º, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º. O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração, nos termos do art. 113 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.

§ 2º. O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º. Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental Municipal reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º. Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º. Desde que haja concordância do atuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico através do SIMPLES AMBIENTAL instituído pela Resolução SPMA nº 17, de 23 de abril de 2020.

§ 6º. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, por decisão fundamentada da Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 4º. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I - a qualificação do atuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental Municipal, com as respectivas assinaturas;

II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III - a certificação de que foram explanadas ao atuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - a manifestação do atuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação

de defesa contra o auto de infração de que trata o art. 113 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008;

V - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do §1º do art. 2º; e

VI - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do atuado.

Parágrafo único. A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 5º. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o atuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 2º, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

Parágrafo único. O disposto no caput igualmente se aplica ao atuado que não houver pleiteado a conversão da multa, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo.

Art. 6º. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Diretoria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 7º. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Diretoria de Meio Ambiente.

§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY MANOEL ALVES DOS SANTOS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente